



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 783/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO: 06 DE NOVEMBRO DE 2003

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: R.C. COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA

PROCESSO Nº 1/0077/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/406942

RELATORA: ANTONIA TORQUATO DE OLIVEIRA MOURÃO

EMENTA: ICMS/ Omissão de Compras.

Aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal detectada em ação fiscal referente ao exercício de 1994, embasada em Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE em razão da redução do montante da infração apurada através de perícia. Inteligência do art. 113 do Decreto 21.219/91. Penalidade do art. 767, III, "a" do mesmo Diploma Legal.

RELATÓRIO

Segundo a infração descrita na peça inicial do presente processo e informações complementares, a empresa R.C. COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, no exercício de 1994, adquiriu mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no montante de R\$ 10.100, 85 (dez mil e cem reais e oitenta e cinco centavos), conforme análise do Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadoria.

Tempestivamente a autuada ingressou com a impugnação na qual pugna pela redução da base de cálculo, pois segundo seus dados a diferença encontrada é apenas de R\$ 1.227, 07 (um mil duzentos e vinte e sete reais e sete centavos).

Considerando as alegações da autuada a ilustre julgadora de 1ª instância solicitou perícia para a elucidação da verdade. A perícia teve como resultado a indicação de que a empresa omitiu entradas de mercadorias no valor de R\$ 10.059, 97 (dez mil e cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos).

Não satisfeito com o laudo pericial o contribuinte apresentou sua manifestação acerca do mesmo.

A decisão monocrática foi no sentido de admitir serem relativamente subsistentes os argumentos da autuada julgando o feito **PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

A Consultoria Tributária respaldada pela douta Procuradoria Geral do Estado, em Parecer que repousa às folhas 290/291, sugere a confirmação da decisão do julgador monocrático.

É O RELATO

VOTO

No presente processo acusa-se a empresa autuada de ter adquirido, no exercício de 1994, mercadorias sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

A acusação apontada na exordial vem acompanhada de todas as planilhas de entradas e saídas de mercadorias, bem como, mapa totalizador do levantamento realizado pelo autuante, onde realmente se identificam mercadorias entradas no estabelecimento sem as devidas notas fiscais.

Entretanto, a autuada em sua defesa, apesar de admitir o débito com o Fisco, alega erro na base de cálculo o que ensejou por parte do Fisco a realização de perícia para elucidação do fato.

O novo quadro totalizador elaborado pela perícia, no qual foram consideradas notas fiscais de entradas anexadas pelo autuado em sua defesa, confirmou o cometimento da infração apontada na exordial, entretanto, o montante foi reduzido para R\$ 10.059, 97 (dez mil e cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos).

Assim, restou comprovado em parte os argumentos da defendente, pois houve redução do montante apontado na inicial.

Desta forma, considerando que restou provada a materialização da infração apontada pela autoridade competente, inclusive fundamentada em dados periciais, e, estando matéria claramente delineada na Legislação de Regência, conforme dicção do art. 113 do Decreto 21.219/91, que dispõe:

Art. 113. "Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, os destinatários das mercadorias ou bens e os usuários dos serviços são obrigados a exigir tais documentos daqueles que devam emití-los contendo todos os requisitos legais".

O Voto é no sentido de que seja o recurso oficial conhecido, para negar-lhe provimento confirmando a decisão recorrida, nos termos do Parecer da Assessoria Tributária adotado na íntegra pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do crédito

Montante = R\$ 10.059, 97

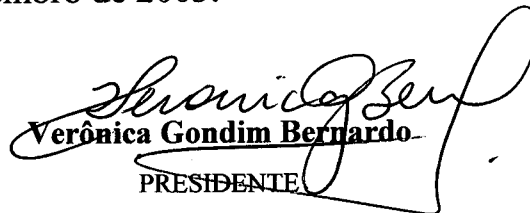
Multa = R\$ 4.023, 99

DECISÃO

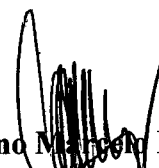
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente Célula de Julgamento em 1ª instância e recorrido R.C. COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. Relatora: Antonia Torquato de Oliveira Mourão.

RESOLVEM os membros da 1º Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela primeira instância, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado o conselheiro Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes.


SALA DA 1º CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
em Fortaleza, 22 de dezembro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE



Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA RELATORA

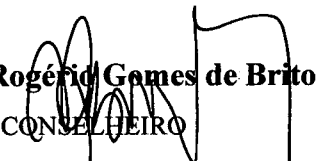

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

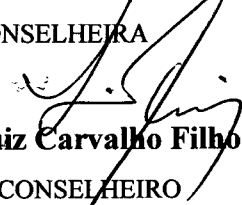

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

Fernando César Caminha A. Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO